

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Glicério de Oliveira Filho; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Norma Sueli Padilha; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-226-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XIV Encontro Internacional do CONPEDI – Barcelos, Portugal, realizado no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025, representou um marco significativo no fortalecimento do diálogo científico internacional em torno dos desafios socioambientais contemporâneos.

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I consolidou-se, nesse contexto, como um espaço de reflexão crítica e plural sobre as múltiplas dimensões da questão ambiental no cenário atual.

As pesquisas apresentadas abordaram desde a problemática das injustiças ambientais decorrentes de processos de ocupação desordenada e de desigualdades territoriais, até debates sobre justiça socioambiental, direitos da natureza e novos instrumentos jurídicos voltados à proteção do meio ambiente. Questões atuais como a fragmentação de habitats, a perda da biodiversidade e os desafios da conectividade ecológica também ocuparam lugar central nas discussões.

Outro eixo relevante esteve relacionado às políticas públicas e à regulação ambiental, com destaque para os debates sobre resíduos sólidos, mudanças climáticas, zonas de amortecimento de parques nacionais e o novo marco regulatório das emissões de carbono. A relação entre comunidades, poder público e atividades extrativas, especialmente mineração,

impactos ao meio ambiente, mas também propostas concretas de transformação jurídica, institucional e social. Que este conjunto de pesquisas inspire novos diálogos, cooperações e ações efetivas em prol da justiça socioambiental e da construção de um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

Assinam esta apresentação os coordenadores:

- Prof^a Dr^a Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Brasil
- Prof^a Dr^a Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Brasil
- Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho – Universidade Federal da Bahia – UFBA – Brasil
- Sara Maria Pires Leite da Silva – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave – Portugal

DIREITOS DA NATUREZA EM ÂMBITO MULTINÍVEL: UM DIAGNÓSTICO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS EMERGENTES

RIGHTS OF NATURE IN A MULTILEVEL CONTEXT: A DIAGNOSIS OF EMERGING LEGAL INSTRUMENTS

Gina Vidal Marcilio Pompeu ¹

Talita de fatima pereira furtado montezuma ²

Victor Marcilio Pompeu ³

Resumo

O modelo de desenvolvimento sustentável, por meio do qual se busca equilibrar os eixos econômico, social e ambiental, sob um paradigma antropocêntrico, não se mostrou capaz de conter o avanço da crise ecológica, seja em âmbito global, seja nas esferas nacionais. Diante disso, no intuito de construir alternativa capaz de reequilibrar a relação ser humano - natureza, despontam, no cenário internacional, iniciativas voltadas à adoção de uma abordagem jurídica ecocêntrica. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano assume papel de destaque nesse cenário. No mesmo rumo, desde 2017, manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem admitido a Natureza como titular de direitos, seja de forma autônoma, seja de maneira interconectada com os direitos dos povos indígenas. Conhecer o Constitucionalismo Multinível e as iniciativas internacionais revela os impactos sobre os ordenamentos internos. No caso do Brasil, emergem instrumentos jurídicos que visam proteger a dignidade intrínseca da natureza. Esta pesquisa objetiva mapear as iniciativas nacionais, em diálogo com instrumentos de direito internacional, que concretizam o reconhecimento de valor jurídico justiciável intrínseco à natureza. A metodologia utilizada envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, com emprego das técnicas de pesquisa legislativa documental e de revisão bibliográfica. A relevância social da pesquisa consiste em apresentar contribuição acadêmica acerca das perspectivas de expansão do constitucionalismo ecocêntrico, nesse sentido, propõe análise da legislação brasileira para identificar os fundamentos epistêmicos e legais com os quais vem se realizando uma interpretação evolutiva associada à expansão dos Direitos da Natureza.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Ecocentrismo, Constitucionalismo latino-americano, Iniciativas legislativas, Instrumentos jurídicos emergentes

Abstract/Resumen/Résumé

The anthropocentric paradigm of sustainable development, which aims to balance economic, social, and environmental dimensions, has proven insufficient to address the ongoing ecological crisis at both global and national levels. In response, ecocentric legal approaches have gained prominence internationally, advocating for a redefinition of the human-nature relationship. The New Latin American Constitutionalism plays a central role in this shift, and since 2017, the Inter-American Court of Human Rights has recognized Nature as a subject of rights, either independently or in connection with Indigenous peoples' rights. This research aims to map national legal initiatives in Brazil that reflect this paradigm shift, particularly those aligned with international legal instruments that recognize the intrinsic, justiciable value of Nature. Methodologically, the study adopts an interdisciplinary approach grounded in critical theory, combining legislative document analysis and bibliographic review. The research contributes to the academic debate on the expansion of ecocentric constitutionalism and offers an interpretative framework to understand how Brazilian legislation is evolving toward the recognition of the Rights of Nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of nature, Latin american constitutionalism, Ecocentrism, Legal initiatives, Emerging legal instruments

Introdução

O problema da relação entre o Direito e a natureza vem sendo analisado por distintas óticas que partem da crítica do direito estatal como mecanismo de reificação da natureza até à construção de novos pilares éticos e epistêmicos no campo jurídico. Para Ost (1997), a crise ecológica apresenta-se, sobretudo, como uma crise de vínculo entre sociedade e natureza, fruto do pensamento cartesiano que separa sujeito e objeto, que simplifica e hierarquiza as formas de vida, impedindo que as relações sistêmicas sejam visualizadas.

Neste percurso, não é novidade que versões distintas do utilitarismo adentram na linguagem ambiental, até mesmo para inserir métricas e cálculos na contenção dos efeitos das mudanças climáticas (Dietz, Asheim, 2012). Em crítica às concepções utilitárias, compreensões mais largas sobre a natureza vão emergindo na doutrina jurídica. Procura-se formular perspectivas de um antropocentrismo alargado (Leite, Ayala, 2000, p.167), antropo-responsabilizante (Houtart, 2011, p.19), de uma ordem constitucional ambiental (Canotilho, 2008, p.4) ou de uma compreensão sobre o ambiente como um bem jurídico em si, autônomo, indivisível e unitário (Benjamin, 1993, p.72).

Por outro ângulo, os principais documentos de direito ambiental internacional consolidaram o ideário do desenvolvimento sustentável por meio do qual se busca equilibrar os eixos econômico, social e ambiental, sob um paradigma antropocêntrico. Tal noção, entretanto, não se mostrou capaz de conter o avanço da crise ecológica, seja em âmbito global, seja nas esferas nacionais. O esvaziamento do conceito caminha de forma imbricada com concepções de desenvolvimento desarraigadas da relação sociedade-natureza e que desconsideram os efeitos múltiplos que uma insere sobre a outra.

Dito isto, não se trata apenas de revelar problemas relativos à efetividade da norma jurídica, mas sim de investigar desde os seus fundamentos que concepções sobre a natureza vêm sendo consagradas. Portanto, pensar a interface entre a questão ambiental e o Direito já não é apenas um problema de incorporar critérios sustentáveis nas métricas estatais ou econômicas, mas revisitar a própria racionalidade que lhe funda (Leff, 2010), considerando que nenhuma espécie age ou determina o mundo sozinha (Haraway, 2016), sendo a fragmentação do mundo social e do mundo natural uma invenção moderna.

Inserida neste campo de conhecimento, esta pesquisa visa investigar as contribuições da tese dos Direitos da Natureza na ruptura do antropocentrismo jurídico, de forma a repensar o conceito de dignidade para considerar que a vida não humana seja juridicamente dotada de valor intrínseco, exigível e justiciável. Dito isto, investigam-se as contribuições ecocêntricas dadas

pelos sistemas legislativos, judiciário e sistemas regionais de direitos humanos para uma nova ética jurídica que incorpore a dignidade da vida não humana.

Com esta consideração em vista, a pesquisa mapeia as contribuições jurídicas brasileiras para o tema, sistematizando iniciativas legislativas para identificar os fundamentos epistêmicos e legais com os quais vem se realizando uma interpretação evolutiva associada à expansão dos Direitos da Natureza. A metodologia utilizada envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, com emprego das técnicas de pesquisa legislativa documental e de revisão bibliográfica.

Por fim, ao considerar o caráter multinível, integrado e holístico das fontes jurídicas em um ambiente global, é possível firmar a tese de existência de uma interpretação evolutiva dos direitos da natureza nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos que influencia e é simultaneamente influenciada pela emergência de instrumentos jurídicos nacionais, constitucionais e legais, que por múltiplas roupagens reconhecem a interdependência e a ecodependência como pressuposto para firmar as bases ecocêntricas que reconhecem a dignidade intrínseca da vida não humana.

1. A crise ecológica como crise epistêmica: uma revisão crítica do antropocentrismo

A intensidade dos conflitos socioambientais na América Latina mobilizam um repertório de direitos que atravessam a relação sociedade-natureza e convocam o campo jurídico a rever seus fundamentos na seara ambiental. Assim, os movimentos contestatórios põem em questão o paradigma moderno de dominação da natureza, correlacionado à matriz racional que legitima a dominação de povos do sul global (Leff & Porto, 2015, p. 66).

Desta forma, há em curso um conjunto de resistências diversas que tecem uma revisão crítica das gramáticas de progresso e desenvolvimento. Para Acosta (2016, p. 61), é inútil seguir correndo atrás deste “fantasma do desenvolvimento”, haja vista a insustentabilidade de se reproduzir em escala mundial o modo de vida norte-americano e europeu, apontando os limites das adjetivações ao desenvolvimento a partir do esvaziamento da noção de sustentabilidade.

Em Schroder (2011, p.5), o conceito de desenvolvimento é dificilmente separado da ideia de crescimento econômico, de forma que a adjetivação de desenvolvimento sustentável serve a padrão de legitimação do crescimento, esvaziando-se o conceito de sustentabilidade. O problema em torno do conceito de sustentabilidade revela a disputa de significados antagonizados entre uma abordagem da racionalidade econômica e outra baseada nos potenciais ecológicos contidos na diversidade ontológica das múltiplas experiências comunitárias e tradicionais de relação com a natureza.

Dito isto, o antropocentrismo caracteriza-se pela sobreposição do homem às demais espécies e à natureza, de maneira que tem-se a concepção de que a natureza existe para atender aos seus interesses da espécie humana, proporcionando-lhe benefícios e possuindo então um papel secundário no universo. Essa visão antropocêntrica relaciona-se à superioridade entre os próprios seres humanos, tal como se deu nos processos de colonização, que corresponde à dominação exercida por um grupo humano sobre uma nação e território (Huanacuni Mamani, 2015).

Uma vez que a lógica antropocêntrica prioriza práticas que beneficiam o homem em detrimento da natureza e das demais espécies, propõe caminhos insustentáveis em busca de recursos naturais. Além disso, o antropocentrismo é diuturnamente desafiado pela emergência de concepções plurais que compõem a proposta ontológica do pluriverso, das múltiplas formas de estar no mundo em que “os territórios são espaços-tempos vitais de interrelação com o mundo natural” (Escobar, 2014, p. 59).

Neste sentido, a luta dos povos indígenas enfrenta de atores locais a corporações internacionais interessadas na exploração de riquezas naturais (Rodriguez-Garavito, 2005, p. 242). O paradigma constitucional latino-americano, incorporado nas Constituições do Equador, de 2008, que reconhece expressamente os direitos da natureza, e da Bolívia, de 2009, que insere o “Bem Viver” no texto constitucional, remete ao fortalecimento do reconhecimento dos direitos desses povos. Tais legislações não só valorizam a cosmovisão dos povos indígenas, como representam a emancipação deles. Trazem uma visão decolonial dos direitos da natureza a partir da compreensão dos povos originários.

Tais emergências encontram no contexto latino-americano um campo fértil de enunciados das relações plurais que se estabelecem com a natureza. Como uma representação disso, surge o novo constitucionalismo latino-americano, atrelado à ideia de pluralismo jurídico e de plurinacionalismo baseados na existência do pluralismo étnico, que resulta de forte pressão popular por mudanças institucionais que visam às demandas sociais múltiplas (Gross & Groth, 2018), de modo que setores antes segregados pelo constitucionalismo eurocêntrico foram incluídos no espaço de discussão político-jurídico com possibilidade enunciativa própria (Wolkmer; Fagundes, 2013, p. 339).

O paradigma constitucional latino-americano, incorporado nas Constituições do Equador, de 2008, que reconhece expressamente os direitos da natureza, e da Bolívia, de 2009, que insere o “Bem Viver” no texto constitucional, remete ao fortalecimento do reconhecimento dos direitos desses povos. Tais legislações não só valorizam a cosmovisão dos povos indígenas,

como representam a emancipação deles. Trazem uma visão decolonial dos direitos da natureza a partir da compreensão dos povos originários.

Por exemplo, vale destacar que, antes mesmo do reconhecimento do direito humano à água pela ONU, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) já o haviam afirmado sob a perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, orientado para o Bem Viver, de forma que o direito é instituído e direcionado para todos os seres vivos em interdependência, incluindo as atuais e futuras gerações. Funda-se em uma ética biocêntrica que vincula o direito à água com o direito da natureza, incorporando novos sujeitos de direitos, que considera não apenas nas relações de apropriação individual de bens, mas também as relações culturais múltiplas de comunidades que convivem em equilíbrio com as fontes de vida.

Da América Latina emerge, diante da visão dos povos tradicionais, uma ética de desenvolvimento fundamentada no *Buen Vivir*. Além do significado literal da expressão, relaciona-se com reflexões que se contrapõem a lógica capitalista contemporânea. O direito em construção aproxima-se dos conteúdos presentes na ideia de decrescimento e pós-extrativismo (Pompeu, Fernandes, 2021).

Se é verdade que esta ética ecológica do Bem Viver encontrou no constitucionalismo latino-americano uma experiência jurídica singular e determinada, também é credível observar que o fenômeno não se exaure na escala do constitucionalismo local.

No plano internacional, iniciativas diversas legislam em torno do tema. Já em 2022, o parlamento da Espanha reconheceu direitos ao ecossistema lacunar do “Mar Menor”, por meio de uma Iniciativa Legislativa Popular (ILP). Deve-se também mencionar o caso emblemático de reconhecimento da personalidade jurídica dos rios indianos Ganges e Yamuna como portadores de direitos, bem como o caso da Nova Zelândia, em que o rio Whanganui também foi reconhecido como sujeito de direitos.

Bittencourt e Florit (2025), ao examinarem a jurisprudência catalogada no projeto de dados do Programa *Harmony with Nature* da Organização das Nações Unidas, identificaram 46 decisões judiciais que reconheceram a natureza como sujeito de direitos. Observaram que 21 decisões eram do Equador, em segundo lugar Colômbia com 17 casos e, em terceiro, a Índia com 5 casos

Já do ponto de vista da jurisprudência de Cortes Internacionais, ainda que sob outras abordagens, há um processo de esverdeamento dos direitos humanos, de reconhecimento de dignidade intrínseca da natureza, da justiciabilidade de danos aos bens ecológicos de forma desatrelada aos impactos sobre a sociedade humana que alimenta uma ética jurídica de base ecocêntrica, a qual se passa a comentar a seguir.

2 A articulação normativa multinível e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos

A influência dos precedentes de Direito Internacional no reconhecimento da dignidade da natureza fortalece um sistema multinível de proteção jurídica baseado em uma costura de julgados, pareceres consultivos e normativas que ampliam a proteção dos bens naturais para reconhecer, direta ou indiretamente, que a condição interdependente da vida demanda uma categoria emergente e tutelável de novos sujeitos de direito.

Importa, portanto, mapear o percurso em que tais precedentes se configuram, confrontando-os a partir de suas particularidades e avanços. O reconhecimento da fragilidade da vida humana e não humana, ambas interdependentes, impõe limites hermenêuticos à clássica compreensão de desenvolvimento sustentável construída desde a compreensão de crescimento econômico restrito aos limites externos. Isto porque, nem a natureza constitui um limite externo à vida humana, mas é coproduzida por esta e, ainda, não há garantias de que o crescimento econômico, ditado ou não pelos preceitos da economia verde e suas definições de sustentabilidade, seja viável em um mundo de recursos naturais finitos.

Assim, pode-se compreender que a organização humana vai além do conteúdo meramente social, é parte imbrincada na teia da vida e por ela condicionada. Sociedade e natureza são faces de um mesmo mundo articulado, não sendo uma externa à outra, mas coproduzidas em uma relação de condicionamento recíproco (Moore, 2018, p.224).

É este sistema fragmentado e hierarquizado de relação com a natureza não humana que vem sendo objeto de fissuras desde o avanço do direito ambiental internacional que, por sua vez, possui força simbólica ou cogente de influência nos ordenamentos nacionais. De forma geral, a proteção ambiental internacional tem dois marcos importantes: a Declaração sobre o Ambiente Humano de Estocolmo 1972 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro 1992, normas cuja natureza de *soft law* não retiram sua importância e influência jurídico-política sobre a proteção global da natureza.

Neste percurso, merece destaque o momento em que a Assembleia Geral da ONU aceitou a Carta Mundial para a Natureza, de 1982 (ONU, 1982), a qual tinha dentre seu conteúdo a compreensão da imbricação entre humanidade e natureza e o reconhecimento ao respeito às formas de vida de forma independente de sua utilidade para a sociedade humana.

Também foi simbólica a apresentação durante a Rio 92 da Carta da Terra dos Povos indígenas dos cinco continentes que igualmente manifestou a compreensão de simbiose entre natureza humana e não humana. Mesmo no texto final da declaração da Rio 92, os Estados

assumiram compromissos de cooperação para a prevenção, conservação, proteção e restauração dos ecossistemas terrestres. As concepções holísticas da natureza começam, então, a ganhar relevância no âmbito internacional, ainda que neste período a noção de desenvolvimento sustentável tenha mostrado maior centralidade na definição dos compromissos públicos assumidos.

Tal noção de desenvolvimento sustentável, no entanto, sofreria redefinições na Rio +20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2020) (ONU, 2012), assumindo um caráter mais sistêmico e dedicado à recuperação da integridade dos ecossistemas.

Este breve percurso, ainda que não exaustivo, é complementar ao avanço das jurisprudências dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos que ambientalizaram direitos coletivos e de propriedade e ampliaram o sistema de proteção jurídica da natureza.

Neste sentido, o Sistema Europeu fundado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, e complementado por acordos supervenientes dentre os quais destaca-se a Declaração de Estocolmo de 1972, apesar de não registrar diretamente direitos cuja titularidade pertença à natureza, oferta avanços no reconhecimento da interdependência e da dignidade intrínseca dos componentes naturais.

De acordo com Mazzuoli & Teixeira (2013), a partir da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 o reconhecimento do caráter universal, interdependente e igualmente relevante do conteúdo dos direitos humanos, nos quais o direito ao ambiente saudável foi inserido, imprimiu de forma definitiva a complementariedade entre direitos e a necessidade de aplicação sistêmica entre eles. Disto decorre que a Corte Europeia realiza interpretação evolutiva (Wildhaber, 2004) dos direitos civis para afirmar o conteúdo, e a integração com o direito ao ambiente sadio.

Por sua vez, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constituído basilarmente sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), a despeito de não ter, até então, abraçado diretamente a natureza como novo sujeito titular de dignidade intrínseca e direitos positivados, consagra um conjunto de direitos cuja leitura sistêmica e holística permite um processo de “esverdeamento” do conteúdo semântico e jurídico dos direitos humanos de maior densidade da autonomia da natureza.

Merece destaque a influência que exerce a ecologização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, ao admitir a judiciabilidade de casos que envolvem a violação de direitos da natureza, supera o dito *greening* da Convenção Americana e irradia novas influências sob os ordenamentos jurídicos nacionais. Com este argumento central, Martins e Ribeiro (2022) apontam que, no caso da CIDH há um avanço significativo de

posicionamento que permite inferir não apenas a extração de um conteúdo ambiental dos direitos humanos, mas o próprio reconhecimento da dignidade intrínseca da natureza como valor jurídico a ser perseguido, sobretudo a partir do Parecer Consultivo nº 23 de 2017.

O Parecer Consultivo 23/2017, originário de demanda da Colômbia, adensou a compreensão sobre o que significa o direito humano ao ambiente saudável, momento em que a Corte discorreu sobre a interdependência entre natureza humana e não humana e reconheceu a justiciabilidade de casos a envolver a violação da integridade natural, independente da comprovação dos impactos reflexos em direitos de propriedade.

Desta forma, avançou na afirmação da autonomia da proteção jurídica dos bens naturais, ao configurar uma ética ambiental antropo responsabilizadora, não fundada nas utilidades ambientais à sociedade humana. Também para Breillat-Coubot (2024, p.281), “os juízes americanos estenderam a sua esfera de consideração além do ser humano, adotando a perspectiva de um antropocentrismo alargado, porquanto não se traduz ainda pelo reconhecimento de direitos para outros seres vivos que não sejam humanos”.

As contribuições do antropocentrismo alargado que permeiam os entendimentos da CIDH refletem uma ruptura com o utilitarismo e se caracteriza pelo adensamento da compreensão da condição ecod dependente da vida. Nos termos dos autores: “postula-se um antropocentrismo alargado, impondo-se uma verdadeira comunhão e solidariedade de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos.” (Leite, Ayala; 2000, p.134).

Abre, portanto, portas para o reconhecimento da dignidade intrínseca da natureza na medida em que impõe deveres e responsabilidades de sua proteção de forma autônoma, justiciável e independente da comprovação de impactos sobre direitos ou patrimônios constituídos pela sociedade humana.

Assim, conforme atestou Mazzuoli e Teixeira (2013), os Estados nacionais devem ofertar respostas para a questão ambiental a partir de seus instrumentos internos. No caso do Brasil, por sua vez, ainda que não se tenha vivido uma transformação epistêmica constitucional, as bases ecocêntricas têm adentrado no arcabouço de legislações locais que passam a reconhecer dignidade intrínseca da natureza como um caminho de proteção jurídica autônomo.

3. As contribuições do direito ambiental brasileiro e a emergência de iniciativas legislativas de reconhecimento à dignidade intrínseca da natureza

As repercussões da ética ecológica adentram o ordenamento jurídico brasileiro, seja por intermédio da força interpretativa conferida à postulação de valor intrínseco à natureza, seja

pelo reconhecimento da juridicidade de seus direitos ou, ainda, pela criação legislativa que permeia o federalismo ambiental cooperativo e avança na positivação de termos, direitos e perspectivas de base ecocêntrica.

Do ponto de vista do discurso jurídico-constitucional há avanços diante de um processo de ecologização do Estado de Direito como “crítica à teoria tradicional do Estado moderno, que são incompatíveis com os desafios hodiernos, de caráter transfronteiriço, sistêmico e complexo” (Leite et al., 2024, p.113). Para Martins e Ribeiro (2022, p.151), as inovações internacionais no tema já surtem efeito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, que aplica o controle de convencionalidade ambiental e o conteúdo do Parecer Consultivo nº 23/2017 da CIDH em seus julgados.

Este percurso de ecologização da ética jurídica brasileira extrapola a esfera judicial e é constituído também por uma emergência de projetos e legislações locais que avançam no reconhecimento de uma dignidade intrínseca e não utilitária da natureza. Nesta pesquisa, foram mapeadas iniciativas legislativas que criam instrumentos jurídicos, a partir do Programa *Harmony with Nature* da Organização das Nações Unidas¹ dentre as quais merecem destaque, no âmbito municipal:

1.1 O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé (01/2020) que inseriu no artigo 230 o reconhecimento de que:

Art.230: O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, reconhecendo que a Serra do Itambé possui titularidade dos direitos de existir, prosperar e evoluir, devendo assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Santo Antônio do Itambé, o direito ao e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações futuras dos membros da comunidade da Terra².

1.2 Emenda nº 01/2023 à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova/PB, que insere o reconhecimento dos Direitos da Natureza nos seguintes termos:

Art. 35. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do art. 146-D, assim redigido: Art. 146-D. A natureza, onde também se reproduz e realiza a vida, tem direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os direitos da natureza de prosperar e evoluir, e de forma harmônica conviver

¹ Disponível em Harmony With Nature: <https://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso realizado em 03.04.2025.

² Id.

com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.³

1.3 O Município de Bonito/PE aprovou projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que inseriu na redação do art.236 o reconhecimento dos Direitos da Natureza nos seguintes termos:

Art.236: O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.⁴

1.4 Aprovação de emenda à Lei Orgânica do município de Florianópolis (nº 47/2019) que reconheceu os direitos da natureza:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.⁵

1.5 Aprovação da Lei 387/2024 que dispõe sobre o reconhecimento de direitos do Rio Vermelho no município de Goiás:

Art.1º Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Vermelho como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.⁶

1.6 Lei 878/2018 do município de Paudalho/PE, que declarou como patrimônio natural, ambiental, cultural a fonte de água mineral em São Severino do Ramos e, ainda, dispôs sobre o direito da natureza de “existir, prosperar e evoluir” (art.2º), sendo sua preservação um dever do município e da coletividade.

1.7 Lei nº 2.579/2023 do Município de Guajará-Mirim (RO) que reconheceu o Rio Laje - Komi Memen como sujeito de direitos.

³ Disponível em Harmony With Nature: <https://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso realizado em 03.04.2025.

⁴ Id.

⁵ Id.

⁶ Id.

1.8 Projeto de emenda à Lei Orgânica 04-00007/2018 de São Paulo (SP), que visa incluir o seguinte dispositivo:

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, garantindo-se o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de São Paulo, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida.⁷

1.09 Inserção na Lei Orgânica do Município do Serro/MG do reconhecimento dos direitos da natureza:

Art. 157: O Município do Serro reconhece à Natureza a titularidade dos direitos de existir, prosperar e evoluir, devendo assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município do Serro, o direito ao ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.⁸

1.10 Lei 2.251/2024 do Município de Porteirinha/MG reconheceu direitos intrínsecos ao Rio Mosquito:

Art.1º Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Mosquito e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente no âmbito do Município de Porteirinha.⁹

1.11 Lei Municipal (4.225/2024) do Município de Linhares, no Espírito Santo, reconheceu os direitos das ondas da foz do Rio Doce.

1.12 Emenda realizada à Lei Orgânica do Município de José de Freitas/PI, para reconhecer os direitos da natureza:

Art.215: Todos têm direito de viver em harmonia com a Natureza, ecologicamente equilibrada, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal, à coletividade o dever de defendê-la e conservá-la para as presentes e futuras gerações, reconhecendo que a Natureza tem direitos, devendo-se, para tanto, respeitar integralmente a sua existência e

⁷ Disponível em Harmony With Nature: <https://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso realizado em 03.04.2025.

⁸ Id.

⁹ Id.

manutenção, regeneração dos seus ciclos vitais, bem como sua função e processo evolutivo.¹⁰

1.13 Emenda realizada à Lei Orgânica do Município do Cáceres/MT, que incluiu no inciso VI, art.150, a finalidade de “defesa dos direitos da natureza”.

1.14 Emenda realizada à Lei Orgânica do Município Alto Paraguai/MT, para reconhecer os direitos da natureza:

Art. 178: Quanto ao meio ambiente, o município observará que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo o princípio da harmonia com a natureza, sua titularidade e direito inato de existir, impondo-se ao município e à coletividade o dever e direito de preservá-la e defendê-la.¹¹

Já no âmbito estadual:

1. Proposta de Emenda à Constituição do Estado da Bahia para reconhecer os direitos da natureza:

Art. 121-A: Tem a natureza direitos inerentes a sua existência, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os direitos da natureza de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

2. Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais (PEC nº 12/2023) para reconhecer os direitos da natureza:

Art.214-A: A natureza, onde também se reproduz e realiza a vida, tem direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os direitos da natureza de prosperarem e evoluir, e de forma harmônica conviver com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.¹²

3. Proposta de Emenda à Constituição do Estado da Paraíba (PEC nº 42/2022) para reconhecer os direitos da natureza, com redação muito semelhante à anterior.

¹⁰ Disponível em Harmony With Nature: <https://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso realizado em 03.04.2025.

¹¹ Id.

¹² Disponível em Harmony With Nature: <https://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso realizado em 03.04.2025.

4. Projeto de Lei do Estado da Bahia que visa alterar a Política Estadual de Meio Ambiente (Lei 10.431/2006) para incluir o reconhecimento da dignidade da natureza: Art. 2º (...) XII – a dignidade dos seres da Natureza, humanos e não humanos, e de todos os demais entes da Natureza que promovam a manutenção de um meio ambiente equilibrado.¹³

5. Projeto de Lei 2.178/2024, do Estado de Minas Gerais, que visa reconhecer o Rio Mosquito como sujeito de direitos:

Art.1º Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Mosquito e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente no âmbito do Estado de Minas Gerais.¹⁴

Por sua vez, no âmbito nacional, merece destaque que há no Congresso Nacional proposta de Emenda à Constituição, cuja coleta de assinaturas ainda se encontra em curso, que visa acrescentar a dignidade de todos os seres da natureza no rol dos direitos fundamentais e, dentre outros dispositivos, estes que se destacam:

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DA NATUREZA

Art. 1º A Natureza é reconhecida como sujeita de direitos e é composta por todos os seres vivos, humanos e não humanos, que nela habitam e que dela dependem para sua sobrevivência.

Art. 2º São reconhecidos aos seres que constituem a Natureza, os direitos que resguardem suas vidas, ecossistemas e preservação por meio da promoção do equilíbrio de suas inter-relações.¹⁵

A listagem acima permite observar a emergência de fundamentações jurídicas de base ecocêntrica que adentram na linguagem dos novos instrumentos legislativos que conferem, direta ou indiretamente, dignidade à natureza e seus componentes não humanos. Observa-se a prevalência de uma ética pautada no(a):

- i) Reconhecimento dos princípios da harmonia, da convivência e da cooperação;
- ii) Concretização de um federalismo ambiental cooperativo, articulando normativas em escala local, estadual e nacional;
- iii) Apelo às noções da interdependência, da integração e das interrelações naturais como fundamento motriz do reconhecimento da dignidade da natureza;
- iv) Valorização dos direitos inter-geracionais, com ênfase na articulação entre presentes e futuras gerações humanas e não humanas;

¹³ Id.

¹⁴ Id.

¹⁵ Disponível em ecojurisprudence.org, acesso realizado em 20.03.2025.

- v) Fixação do caráter exigível e justiciável dos direitos da natureza, com destaque para dispositivos que determinam o dever do poder público e da coletividade em proteger (e não tutelar) os direitos intrínsecos à natureza;
- vi) Consideração das funções e benefícios ecossistêmicos e sua natureza integrada, com evidência das externalidades positivas que sua preservação promove ao conjunto social, indo além da noção de desenvolvimento sustentável;
- vii) Mecanismos de reconhecimento diretos e indiretos, seja quando definem rios ou bens naturais como sujeitos de direitos, sejam quando criam esferas de patrimônio hídrico ou ampliação da proteção natural de base ecocêntrica.

Tais dimensões caracterizam, portanto, os instrumentos jurídicos que dão substância ao processo de ecologização do constitucionalismo brasileiro, ao ampliar as bases filosóficas e jurídicas ecocêntricas que rompem o binarismo da lógica público-privado na proteção da natureza como um bem comum dotado de valor intrínseco e direitos inatos. Assim, tem-se o avanço de um sistema jurídico que desatrela a proteção natural dos benefícios utilitários e passa a reconhecer a interdependência da vida como condição fundante de uma dignidade que serve às formas de vida humanas e não humanas.

Considerações Finais

Diante de um pensamento crítico, pesquisadores de todo mundo promovem reflexões sobre o percurso da Natureza, como objeto de uso dos homens, até a Natureza na condição autônoma de titular de direitos próprios.

Paolo Cacciari (2025) escreve sobre uma revolução antropológica que implica na inversão do ponto de vista do ser humano no mundo não mais fora e acima da natureza, mas dentro e dependente dela e das respectivas implicações no direito positivo. Não só o seu alargamento inclusivo – como aconteceu (ainda em parte) para povos racializados, mulheres, crianças e até empresas – mas um reconhecimento de elementos vitais não humanos como sujeitos portadores de direitos invioláveis e inalienáveis, começando pelo direito de vida digna e reproduzível.

O direito torna-se, portanto, como campo aberto de iniciativa política que pode ajudar na luta para salvaguardar a biosfera revela também o risco em “levar a natureza à justiça” para fazer valer os seus direitos. Com a cartografia dos instrumentos jurídicos realizada nesta pesquisa, foi possível observar os caminhos complementares pelos quais a natureza vem a receber tutela jurídica. Os efeitos irradiantes dos sistemas regionais de direitos humanos, do

constitucionalismo multinível e das transformações dos instrumentos jurídicos nacionais ampliam a proteção da natureza e reconfiguram as bases tradicionalmente antropocêntricas do Direito.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- BENJAMIN, A. H. V. E. Função ambiental. In: BENJAMIN, A. H. V. E (Ed.). . Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9–82.
- BITTENCOURT, Vivian; FLORIT, Luciano Felix. Os rios como sujeitos de direito: uma nova jurisprudência para modelos de desenvolvimento não predatórios. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, p. e288, 2025. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v16i1.31094. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/31094>. Acesso em: 6 maio. 2025.
- Breillat-Courbot, Thomas Jean Jacques. **O meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: de sua proteção conexa aos direitos da natureza**. Tese de Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. 2024.
- CACCIARI, Paolo. Dalla natura oggetto d’uso alla natura soggetto autonomo titolare di propri diritti. **Quaderni della decrescita**. Periódico di ecologia, società e politica. N.5. anno 2025. Maggio/agosto. P.34-42.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MORATO LEITE, José Rubens (Orgs), **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIETZ, Simon; ASHEIM, Geir, B. **Climate policy under sustainable discounted utilitarianism**. In: Journal of Environmental Economics and Management
- ESCOBAR, A. **Sentipensar con la tierra**: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.
- GROSS, A. & GROTH (2018), T. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). *Revista Culturas Jurídicas*, 5(11), 131-148. Doi: 10.22409/rcj.v5i11.529.
- HARAWAY, D. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. **Clima Com Cultura Científica - pesquisa, jornalismo e arte**, v. Ano 3-N., n. 2015, p. 139–146, 2016.
- HOUTART, François. **Dos bens comuns ao Bem Comum da Humanidade**. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.

LEFF, Enrique. **Imaginarios sociales y Sustentabilidad**. Cultura representaciones soc. Vol.5, n.9, 2010.

_____, PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Political Ecology in Latin America: the Social Re-Appropriation of Nature, the Reinvention of Territories and the Construction of an Environmental Rationality**. Desenvolv. Meio Ambiente, v. 35, p. 65-88, dez. 2015.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. DE A. **A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 21, n. 41, p. 113–136, 2000.

LEITE, José Rubens Morato, SILVEIRA, Paula Galbiatti, BECKHAUSER, Elisa Fiorini. Ecologização do estado de direito: rupturas para a proteção do meio ambiente a partir da juridicidade. In: **Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática**. Organizadores Emiliano Maldonado, Marcelo Cafrune, Marina Dermmam. – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2022.

MARTINS, Joana D’arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017: DO GREENING AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS AUTÔNOMOS DA NATUREZA. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 31, n. 12, p. 151–174, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7326. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326>. Acesso em: 6 maio. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013. p. 145-203.

MOORE, Jason W. ¿Trabajo Barato?: Tiempo, Capital y la Reproducción de la Naturaleza Humana. *Relaciones Internacionales*, nº 36, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **The future we want. United Nations Conference on Sustainable Development**. Rio de Janeiro, 20-22 jun. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>>. Acesso em: 04.05.2025.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

POMPEU, G. V. M.; FERNANDES, M. M. dos S. S. . Desenvolvimento E Racionalidades Econômica E Ambiental: Interfaces com o Buen Vivir?. **Prima Facie**, [S. l.], v. 20, n. 44, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n44.46901.

RODRIGUEZ-GARAVITO, C & ARENAS, L. C. (2005). Indigenous Rights, Transnational Activism, and Legal Mobilization: the struggle of the U'wa people in Colombia. Cambridge University Press, (241-266).

SCHRODER, Peter. **Antropologia e 'desenvolvimento'**: Balanço crítico de uma relação problemática. II Conferência do Desenvolvimento CODE, 2011.

WILDHABER, Luzius. La giurisprudenza evolutiva della Corte europea dei diritti umani. *Pace e diritti umani*, Venezia, n.1, p. 15-27. gen./apr. 2004.

WOLKMER, A. C & FAGUNDES, L. M (2013). Para um Novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, 18(2), 329-342, doi: 10.14210/nej.v18n2.p329-342.